



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.902916/2011-52
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.436 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de junho de 2021
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ
Recorrente CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iágaro Jung Martins, Luciano Bernart, Barbara Santos Guedes (suplente convocado(a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **230-255** e docs. anexos) interposto em face de Acórdão nº **16-43.649**, da 7ª Turma da DRJ/SP1 (fls. **223-226**), em sessão realizada em 07 de fevereiro de 2013, por meio do qual o referido órgão julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte (fl. **13** e docs. anexos), de forma a não reconhecer o direito creditório em favor do Manifestante.

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.436 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.902916/2011-52

I. **PERDCOMP, Despacho Decisório (DD), Manifestação de Inconformidade e DRJ**

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o relatório do Acórdão da DRJ de fl. **224**.

Trata-se do Despacho Decisório Eletrônico n.º 912670872 de 14/02/2011, emitido sob a jurisdição da Derat São Paulo/SP para homologar em parte as compensações formalizadas na DCOMP n.º 16056.93884.030209.1.7.020970, e não homologar as compensações formalizadas na DCOMP n.º 31836.73375.311006.1.3.023850, vinculadas ao crédito de saldo negativo de IRPJ do Exercício 2002 (ano-calendário 2001), no valor de R\$ 5.062.020,34.

Segundo a decisão recorrida, das retenções de fonte informadas na DCOMP (R\$ 5.062.020,64) teriam sido confirmadas nos bancos de dados apenas R\$ 4.851.683,35, valor que em face da apuração de prejuízo fiscal, teria redundado na apuração de um saldo negativo de IRPJ de apenas R\$ 4.851.683,35.

As retenções confirmadas e não confirmadas nos bancos de dados estão discriminadas no Demonstrativo de Análise de Crédito de fls. 09/10, no qual também se encontram discriminadas, por retenção, as seguintes justificativas para as glosas: (i) código 1708 receita correspondente não oferecida à tributação; e (ii) retenção na fonte comprovada parcialmente.

Cientificada da decisão e intimada a pagar os débitos cuja compensação não fora homologada, em 18/02/2011, a contribuinte protocolizou a manifestação de inconformidade de fls. 13, em 16/03/2011, na qual aduz em sua defesa:

“Estamos entregando nesta data os diários demonstrando que a Receita dos valores retidos na fonte, foram oferecidas as tributações em sua totalidade. Em razão do exposto, vem requerer que sejam acatadas as informações acima, para que seja homologado o Perd/Dcomps subseqüentes, reconhecendo a compensação realizado e extinguindo o débito tributário cobrado através do processo em epígrafe”.

No despacho de 29/09/2011 (fls. 222), a autoridade preparadora atestou a tempestividade da manifestação de inconformidade e encaminhou o processo para julgamento.

3. A DRJ julgou pela **IMPROCEDÊNCIA** da Manifestação, nos seguintes termos da Ementa (fl. **223**).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

Matéria Não Impugnada. Retenções Não Comprovadas.

Consolida-se administrativamente a matéria não expressamente impugnada.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2001

Saldo Negativo. Retenções. Comprovação da Tributação das Receitas.

A prova do oferecimento à tributação das receitas que teriam originado as retenções passíveis de dedução do IRPJ devido no Ajuste Anual não é feita com a mera juntada de

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.436 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.902916/2011-52

cópia da escrituração ao processo, sem que seja providenciada a competente análise da escrituração com a indicação dos lançamentos em que estariam envolvidas as receitas reputadas como não oferecidas à tributação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

4. Em suma, o Órgão julgador constatou que, pelo fato do Contribuinte ter se manifestado apenas em relação à comprovação do oferecimento das receitas em sua MI, então a discussão se limita a apenas aos valores que tenham esse problema, cuja monta seria de R\$ 44.305,88. Já os outros R\$ 166.031,41 não foram impugnados. Sobre a comprovação de oferecimento à tributação, a mera juntada da escrituração ao processo não confirmam tal situação, devendo o Contribuinte “providenciar a competente análise da escrituração com a indicação dos lançamentos em que estariam envolvidas as receitas reputadas como não oferecidas à tributação.”. Citam ainda os julgadores que foram trazidos demonstrativos elaborados pelo Requerente, que, isoladamente, não tem força probatória. Falta ainda a escrituração a que se refere a receitas de prestação de serviços. Nas cópias dos livros também não foram localizados registros sobre essas receitas.

II. Recurso Voluntário

5. Em face da decisão da DRJ, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou, em suma, que: **a)** houve cerceamento de direito à ampla defesa face à não aceitação dos documentos apresentados, deveria a Receita intimar o Contribuinte; **a.1)** Infração à verdade material; **a.2)** necessidade de realização de diligência; **a.3)** a prova indica a integralidade do crédito tributário. A administração tem o dever de buscar elementos imprescindíveis para um julgamento justo e imparcial, com base no Princípio da Moralidade. Deve o crédito ser reavaliado, com a conversão em diligência. Indica quais seriam as perguntas que deveriam ser respondidas; **b)** integralidade do direito creditório pode ser comprovada nos Autos. O direito creditório está amplamente comprovado. Todos os valores constam nos documentos, ainda que algumas delas não constem na DIPJ. Junta documentação. Ao final, requer a realização de diligências para confirmação dos valores e que seja reconhecida a totalidade do crédito, com a consequente homologação das compensações.

6. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

7. É o relatório.

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.436 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.902916/2011-52

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

III. Tempestividade e admissibilidade

8. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. **228 – 17/05/13**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **230 – 18/06/13**), conclui-se que este é tempestivo.

9. Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

PRELIMINARMENTE

IV. Delimitação do objeto do Processo

10. A DRJ decidiu que, pelo fato do Contribuinte não ter questionado os valores que não teriam sido comprovados, mas apenas os que não teriam sido oferecidos à tributação, então se trata de matéria não impugnada. Isto pode ser comprovado na ementa da decisão, bem como na fundamentação do Acórdão, às fls. **225-226**.

11. A análise sobre a MI demonstra que realmente não houve questionamento expresso das retenções não comprovadas, mas tão somente das não oferecidas à tributação, conforme se observa da colação da cópia do texto abaixo (fl. **13**). Ressalta-se que a Manifestação foi demasiada sucinta.

CARREFOUR COM. E IND. LTDA. empresa
estabelecida na Rua George Eastman, n.º 213 – Vila Tramontano, CEP 05690-000,
inscrita no CNPJ sob o n.º.45.543.915/0001-81, vem, respeitosamente, expor e requerer
o quanto segue:

No ano calendário de 2003, foi efetuada a perdcomp n.º
31836.73375.311006.1.3.02-3850, relativos ao Saldo Negativo do ano calendário de
2002.

Estamos entregando nesta data os diários demonstrando
que a Receita dos valores retidos na fonte, foram oferecidas as tributações em sua
totalidade.

Em razão do exposto, vem requerer que sejam acatadas as
informações acima, para que seja homologado o Perd/Dcomps subseqüentes,
reconhecendo a compensação realizado e extinguindo o débito tributário cobrado
através do processo em epígrafe.

12. Contudo, observa-se que a documentação foi apresentada com o intuito de comprovar o crédito proveniente de todos os valores. Tal afirmação pode ser confirmada com o exame do pedido, no último parágrafo, que abrange a todos.

13. Assumindo o risco, o Contribuinte não se manifestou sobre o assunto em seu Recurso Voluntário. Porém, também requereu o reconhecimento da totalidade dos créditos em sua fundamentação e seus pedidos.

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.436 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.902916/2011-52

14. Assim, e com o fundamento no fato de que o objeto do Processo trata da comprovação ou não, por meio de prova documental, da existência do crédito, entende-se ser aplicável a verdade material, o que tem como efeito que a análise deve ser dar sobre a totalidade dos créditos.

V. Cerceamento de defesa

15. O Recorrente alega que a documentação não foi aceita, bem como não ter sido intimado a entregar documentos, nem efetuada diligência, teria havido cerceamento de sua defesa.

16. Não se vislumbra que tais argumentos sejam procedentes, pois, inicialmente, a documentação apresentada como prova foi aceita pela DRJ, entretanto, foi tida como insuficiente à comprovação dos fatos. Tal afirmação corrobora com a ementa da decisão, a qual foi transcrita acima. É de se constatar ainda que a Autoridade fiscal não tem obrigação de intimar a todos os contribuintes, mas tão somente se houver dúvida sobre determinada situação, o que no presente caso não houve. A ausência de comprovação sobre fatos ocorridos não se confunde com a necessidade de intimação do Contribuinte, de forma que ele comprove o alegado. Igualmente é o que ocorre com a conversão do julgamento em diligências. A ausência de comprovação não se constitui motivo para realização delas, nos termos do art. 18 do Dec. 70.235/72.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

17. Inicialmente cumpre observar que não houve na MI requerimento de realização de diligência por parte do Contribuinte, restando assim a possibilidade de realiza-la de ofício, quando os julgadores entenderem necessário. Como não foi o caso, não há motivo para entender que a defesa do Requerente foi cerceada, não se constituindo, assim, motivo para a reforma da decisão. Ressalta-se que o Manifestante teve a possibilidade de juntar todos os documentos que entendesse necessários à comprovação de seu direito.

MÉRITO

VI. Comprovação, ônus da prova e verdade material

18. Em seu Recurso, o Contribuinte aduz que a documentação constante nos Autos, juntada na Manifestação de Inconformidade e no Recurso Voluntário, são suficientes para comprovar a existência e o seu direito sobre ele, o que, em outros termos, incluiria a certeza e a liquidez previstas no art. 170 do CTN. Alega que o Princípio da Verdade Material justifica a juntada de provas no Recurso.

19. Inicialmente, é para se ressaltar que o art. 16, § 4º do Dec. 70.235/72 prevê que a prova documental deve ser apresentada conjuntamente com a Impugnação, no caso,

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.436 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.902916/2011-52

Manifestação de Inconformidade, sob pena de preclusão. Ao apresentar documentação no Recurso Voluntário, o Contribuinte corre o risco de não tê-lo aceito, podendo ser, em razão de sua falta de diligência, sua defesa prejudicada.

20. De outro lado, para que se chegue à conclusão se efetivamente o recolhimento de IRRF compõe o saldo negativo de IRPJ, sendo constatada tal situação na contabilidade do Requerente, necessário é a análise da documentação juntada. Tal procedimento é protegido pelo Princípio da Verdade Material. Assim, é o caso de se converter o julgamento em diligência, com base no art. 29 do Dec. 70.235/72, para que a Autoridade fiscal possa fazer a confirmação mencionada.

VII. Conclusão

21. Em vista do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligências, para que a Autoridade fiscal analise a documentação constante nos Autos, inclusive a apresentada pelo Recorrente em seu Recurso Voluntário, de forma que seja emitido parecer sobre a existência de crédito decorrente IRRF, o qual, segundo o Contribuinte, teria integrado saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001. Deve ser analisado se o IRRF é comprovado e se ele foi oferecido à tributação. Se for ainda o entendimento do agente fiscal, que este forneça quaisquer outros elementos ou documentos que possam contribuir para o esclarecimento dos fatos, sem prejuízo de intimar o Contribuinte para que junte documentos ou preste informações. Após a elaboração do parecer, deve o Recorrente ser intimado a se manifestar no prazo de 30 dias.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart